



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 10860.001868/2002-21
Recurso nº 104-149.892 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 9304-00.023
Sessão de 2 de março de 2009
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997, 1998

IRPF - VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS (IHT) - NATUREZA SALARIAL - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Os valores percebidos pelo contribuinte a título de IHT não têm caráter indenizatório e, sim, natureza salarial ou remuneratória, estando, pois, sujeitos à incidência do imposto de renda, de acordo com precedente bastante atual da Primeira Seção do Egrégio STJ (Ag. Rg. no REsp nº 933.117/RN).

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que negou provimento ao recurso.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
Presidente em exercício


GONÇALO BONET ALLAGE
Relator

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho(Vice-Presidente), Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Praga.

Relatório

Em face de Marcos Antônio de Souza foi lavrado o auto de infração de fls. 29-38, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 1997 e 1998, em razão da reclassificação, de isentos e não tributáveis para tributáveis, de rendimentos recebidos pelo contribuinte da empresa Petróleo Brasileiro S.A. a título de Indenização de Horas Trabalhadas - IHT.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria (RS) manteve integralmente o crédito tributário (fls. 52-56).

Apreciando o recurso voluntário interposto pelo autuado, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 104-22.430, que se encontra às fls. 89-98, cuja ementa é a seguinte:

HORAS EXTRAS TRABALHADAS (IHT) - INDENIZAÇÃO - Já que consagrado no STJ o entendimento de que as verbas recebidas em razão de acordo com a Petrobrás, por alteração de jornada de trabalho, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, cabe a esse Conselho render-se a tal entendimento, até como forma de economia processual.

Recurso provido.

A decisão recorrida, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol, concluiu que as verbas em apreço têm natureza indenizatória e não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda, motivo pelo qual se considerou insubsistente o lançamento.

Intimada deste acórdão em 14/09/2007 (fls. 99), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, recurso especial às fls. 101-107, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) A decisão recorrida viola o artigo 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/88 e o artigo 43, § 1º, do Código Tributário Nacional – CTN, bem como afronta entendimento recente firmado pelo STJ;
- b) A legislação citada determina que a tributação do imposto de renda é independente da denominação dos rendimentos percebidos pela pessoa física;
- c) O acordo entabulado entre o Recorrido e a Petrobras determinou o fato gerador da obrigação tributária, porquanto houve aquisição de disponibilidade econômica no patrimônio do contribuinte;
- d) A jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de IHT, pois tais pagamentos referem-se a direitos trabalhistas de natureza remuneratória e importam acréscimo patrimonial.

A recorrente transcreveu ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados à tese defendida.

Admitido o recurso por meio do Despacho n° 104-354/2007 (fls. 109-110), o contribuinte foi intimado e, devidamente representado, apresentou contra-razões às fls. 117-142, onde defendeu, inicialmente, a impossibilidade de admissão do recurso em apreço, pela ausência de ofensa à lei. Quanto ao mérito, requereu, fundamentalmente, a manutenção do acórdão recorrido, sustentando a natureza indenizatória da verba em apreço.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido, pois a decisão recorrida não foi unânime e o cabimento do recurso, para tal situação, está expressamente previsto no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A ocorrência ou não de contrariedade à lei (artigo 3º, § 4º, da Lei n° 7.713/88 e o artigo 43, § 1º, do CTN), defendida pela recorrente, faz parte do mérito desta controvérsia e será decidida por este Colegiado.

Reitero que o acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, concluiu que as verbas em apreço têm natureza indenizatória e não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda, motivo pelo qual o lançamento não pode prosperar.

Segundo a recorrente, em razão das regras previstas no artigo 3º, § 4º, da Lei n° 7.713/88 e no artigo 43, § 1º, do CTN, incide imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de IHT, na medida em que tais pagamentos referem-se a direitos trabalhistas de natureza remuneratória e importam acréscimo patrimonial, sendo este o posicionamento atual da jurisprudência do Egrégio STJ.

A matéria é bastante conhecida no âmbito do Conselho de Contribuintes.

Extrai-se dos autos que o interessado e outros 511 funcionários da Petrobrás ajuizaram reclamatória trabalhista contra a empresa perante a Justiça do Trabalho em São José dos Campos (SP) – processo n° 1.177/94 – pleiteando a implantação do turno de revezamento, com jornada de seis horas, bem como o pagamento de horas extras vencidas, considerando que estavam sujeitos à jornada de oito horas.

O pedido estava amparado na seguinte cláusula do acordo coletivo:

Cláusula 61 – Em atendimento ao inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, a carga semanal do pessoal engajado no esquema de turno ininterrupto de revezamento é de cinco grupos de turnos, com jornada de 8 horas diárias e carga semanal de 33,6 horas, sem que, em consequência, caiba pagamento de

qualquer hora extra, garantido, porém, o pagamento dos adicionais de trabalho noturno, hora de repouso e alimentação e periculosidade, quando couber.

Parágrafo 1º. Nas unidades onde sejam praticadas cargas diárias ou semanais diferentes da estabelecida no “caput”, a Companhia compromete-se a respeitar, enquanto os empregados não manifestarem desejo de modificá-la.

Parágrafo 2º. A Companhia estenderá a todos os empregados em turno ininterrupto de revezamento eventuais vantagens referentes a este regime de trabalho que venham a ser deferidas pela Justiça do Trabalho em reclamações trabalhistas ajuizadas pelos Sindicatos, como substituto processual, simples representante ou qualquer reclamação trabalhista individual ou plúrima, em que figure como reclamada a Companhia, a partir do trânsito em julgado, ou seja, quando não couber mais recurso no mesmo processo, admitidas, desde logo, a compensação ou dedução de qualquer pagamento efetuado a mesmo título ou mesmo objetivo.

Embora este julgador estivesse votando, até muito recentemente, pela improcedência das exigências fiscais relativas a esta matéria, tal qual decidiu o acórdão recorrido, surgiu um fato novo que, segundo penso, justifica a mudança do posicionamento até então adotado, para se chegar à conclusão de que a verba recebida pelo contribuinte é tributável.

Trata-se do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n° 933.117/RN, ocorrido em 28/05/2008 no âmbito da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, Relator o Ministro José Delgado, no qual se entendeu, por unanimidade de votos, que as verbas pagas a título de indenização por horas trabalhadas possuem caráter remuneratório, configuram acréscimo patrimonial e ensejam, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional - CTN, a incidência de imposto de renda.

A ementa do referido acórdão, publicado em 16/06/2008, é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PETROBRÁS. HORAS-EXTRAS TRABALHADAS (IHT). IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo entendeu pela não-incidência do imposto de renda em horas-extras pagas em decorrência de ruptura de contrato de trabalho que ocasionou a redução da jornada de trabalho para os empregados em regime de turnos ininterruptos, em face da natureza salarial.

3. A questão da multa constante do art. 44, I, da Lei n° 9.430/96 não foi debatida em momento algum no acórdão recorrido,

assim como não foi trazida pela recorrente na sua apelação, ressentindo-se, assim, do necessário prequestionamento.

4. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

5. Apesar da denominação “Indenização por Horas Trabalhadas – IHT”, é a natureza jurídica da verba que definirá a incidência tributária ou não. O fato gerador de incidência tributária, conforme dispõe o art. 43 do CTN, sobre renda e proventos, é tudo que tipificar acréscimo ao patrimônio material do contribuinte, e aí estão inseridos os pagamentos efetuados por horas-extras trabalhadas, porquanto sua natureza é remuneratória, e não indenizatória.

6. O caso em questão não se amolda às possíveis isenções de imposto de renda previstas no art. 6º, V, da Lei 7.713/88, bem como no art. 14 da Lei 9.468/97.

7. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento dos EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, em 09/05/2007, pacificou a tese de que as verbas pagas a título de indenização por horas trabalhadas possuem caráter remuneratório e configuram acréscimo patrimonial, e ensejam, nos termos do art. 43 do CTN, a incidência de imposto de renda.

8. Precedentes desta Corte: REsp 939974/RN, Rel. Min. Castro Meira; AgRgREsp 666288/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha; AgRgREsp 978178/RN, Rel. Min. Humberto Martins; EREsp 695499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin.

9. Agravo regimental provido.

Em razão desse precedente, submeto-me ao posicionamento adotado pelo Egrégio STJ, segundo o qual as verbas recebidas a título de “Indenização de Horas Trabalhadas” estão sujeitas à incidência do imposto de renda, de acordo com o artigo 43 do CTN, pois representam acréscimo patrimonial.

Concluo, portanto, que a decisão recorrida deve ser reformada, com o restabelecimento da exigência fiscal.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 2 de março de 2009.



GONÇALO BONET ALLAGE

Processo n° 10860.001868/2002-21
Acórdão n.° **9304-00.023**

CSRF/T04
Fls. 160
